

2.º	PUBL. ADJ. NO D. O. U.
C	De 29/09/1999
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

194



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13627.000030/95-62
Acórdão : 201-72.239

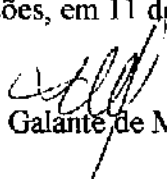
Sessão : 11 de novembro de 1998
Recurso : 105.527
Recorrente : MARILDA TRANCOSO DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

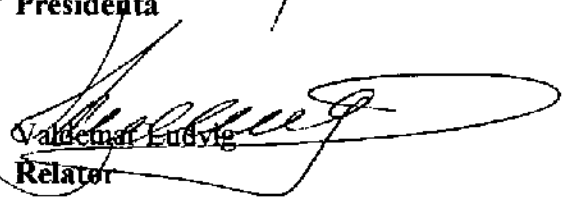
ITR/94 - IMPUGNAÇÃO -- Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante (Art. 17 do Dec. 70.235/72). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARILDA TRANCOSO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13627.000030/95-62
Acórdão : 201-72.239
Recurso : 105.527
Recorrente : MARILDA TRANCOSO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na notificação de fls.02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/94, de sua propriedade, localizada no Município de Jacinto – MG, com área de 580,8ha, no valor de 1.445,96 UFIR.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a reclamante contesta o lançamento alegando que o imóvel é totalmente produtivo, e como tal não se justifica a taxa de utilização fixada pela Receita Federal de 58,3%.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação apresentada pela contribuinte, em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“GRAU DE UTILIZAÇÃO – Constatada a precisão nos cálculos relativos ao grau de utilização do imóvel, é de se manter o lançamento em sua totalidade, uma vez sendo este o argumento em que se baseou o contribuinte na peça impugnatória.”

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, apresenta recurso a este Colegiado, trazendo aos autos Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel, pelo qual, procura demonstrar que o Valor da Terra Nua utilizado pela administração como base de cálculo do lançamento, não condiz com a realidade do imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13627.000030/95-62
Acórdão : 201-72.239

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente, quando da apresentação da impugnação, contestou somente o baixo índice de utilização do imóvel fixado pela Secretaria da Receita Federal, quando do processamento de sua DITR/94.

Já na fase recursal, abandona suas alegações, quanto ao grau de utilização da propriedade, e apresenta Laudo Técnico de Avaliação, pelo qual procura contestar o Valor da Terra Nua utilizado como base de cálculo do lançamento.

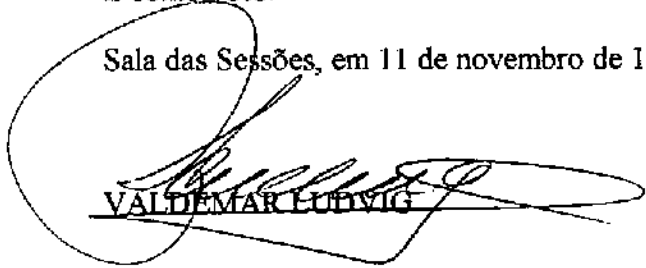
Conforme inteligência do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/77, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Assim sendo, a questão da base de cálculo do lançamento, como não foi objeto da impugnação, preclusa está esta matéria, o que impede seu conhecimento.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1998



VALDEMAR LUDVIG